



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10218.000444/2008-19
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.974 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria PER - PASEP
Recorrente MARABÁ PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1999

RECURSO ESPECIAL. PRAZO. OBSERVAÇÃO. REQUISITO.

Não se conhece do recurso especial apresentado fora do prazo regimental de quinze dias a contar da ciência da decisão de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no acórdão nº 3302-00.726, de 09 de dezembro de 2010 (e-folhas 301 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1999

PASEP. RESTITUIÇÃO. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Carf é incompetente para apreciar matéria relativa à inconstitucionalidade de lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1999

PASEP. RESTITUIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL.

O prazo geral para pedido de restituição é de cinco anos contados da data do recolhimento indevido ou a maior do que o devido.

Recurso voluntário negado

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 310 e segs) refere-se ao *dies a quo* para contagem do prazo prescricional para repetição do indébito.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 327 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 330 e segs. Defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

Encontra-se à e-folha 325 um rápida referência, de autoria da Unidade Preparadora, à intempestividade da petição de que se trata.

Compulsando os autos, observa-se que o AR de e-folha 268 é datado de 13/05/2011, data em que foi recebida a decisão de segunda instância. À e-folha 273, encontra-se registrado o protocolo do Recurso Especial, datado 31/05/2011. Uma vez que o prazo tenha se encerrado no dia 30/05/2011, conclui-se que o recurso foi, de fato, apresentado fora do prazo legal.

Voto por não conhecer o recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.